



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000661/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.340 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente CLARIMUNDO ROBERTO BRAGA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencido o Conselheiro Joao Mauricio Vital, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-40.147, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou a impugnação procedente em parte, para excluir do crédito lançado tanto a multa de ofício como o juros de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 08/03/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de

R\$ 16.590,19, sendo R\$ 8.058,19 de IRPF-Suplementar, R\$ 6.043,64 de multa de ofício e R\$ 2.488,36 de juros de mora (calculados até 03/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 07) a omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista, no valor de R\$ 43.256,68, com IRRF, no valor de R\$ 1.440,78.

O contribuinte não declarou esses rendimentos citando o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27/03/2009, e o Parecer PGFN nº 287/2009. Contudo, esse Ato declaratório e o Parecer, em momento algum, isentam de tributação os rendimentos recebidos acumuladamente, apenas DECLARAM que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, por parte da PFN, - "nas AÇÕES JUDICIAIS que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global." Foram deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 11/03/2010 (fls. 33 e 34) e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 31/03/2010, discordando da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente citando a Lei 10.522 de 19/07/2002, Ato Declaratório PGFN 01 de 27/03/2009 e Parecer PGFN/SRF/287/2009.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso (fl. 48), em 21/06/2012, tendo interposto recurso voluntário em 05/07/2012 (fls. 50/253), alegando, em apertada síntese:

- os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados mês a mês, obedecendo o regime de competência.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator e Presidente.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, pugnando que seja adotado o regime de competência.

A decisão de piso manteve a infração em sua essência pelo seguinte motivo, *in verbis*:

(...)

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2006, deve ser considerado correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2007 o rendimentos decorrentes de Ação Judicial, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2006.

(...)

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles